



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

### PAUTA DA 10ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**17/05/2023**  
**QUARTA-FEIRA**  
**às 09 horas**

**Presidente: Senadora Leila Barros**  
**Vice-Presidente: Senador Fabiano Contarato**



**Comissão de Meio Ambiente**

**10ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 17/05/2023.**

**10ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***quarta-feira, às 09 horas***

**SUMÁRIO**

<b>ITEM</b>	<b>PROPOSIÇÃO</b>	<b>RELATOR (A)</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>1</b>	<b>PL 4438/2020</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR JORGE KAJURU</b>	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>PL 1818/2022</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR FABIANO CONTARATO</b>	<b>19</b>
<b>3</b>	<b>REQ 35/2023 - CMA</b> - Não Terminativo -		<b>75</b>
<b>4</b>	<b>REQ 36/2023 - CMA</b> - Não Terminativo -		<b>78</b>
<b>5</b>	<b>REQ 37/2023 - CMA</b> - Não Terminativo -		<b>81</b>
<b>6</b>	<b>REQ 38/2023 - CMA</b> - Não Terminativo -		<b>84</b>

<b>7</b>	<b>REQ 39/2023 - CMA</b> - Não Terminativo -		<b>87</b>
<b>8</b>	<b>REQ 40/2023 - CMA</b> - Não Terminativo -		<b>92</b>
<b>9</b>	<b>REQ 41/2023 - CMA</b> - Não Terminativo -		<b>94</b>

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

VICE-PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE(S)
<b>Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)</b>		
Marcio Bittar(UNIÃO)(3)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	1 Carlos Viana(PODEMOS)(3)(14) MG 3303-3100
Jayme Campos(UNIÃO)(3)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	2 Plínio Valério(PSDB)(3)(14) AM 3303-2898 / 2800
Confúcio Moura(MDB)(3)	RO 3303-2470 / 2163	3 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(14) PB 3303-2252 / 2481
Giordano(MDB)(3)	SP 3303-4177	4 Alessandro Vieira(PSDB)(7)(14) SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Marcos do Val(PODEMOS)(3)	ES 3303-6747 / 6753	5 Cid Gomes(PDT)(6)(14) CE 3303-6460 / 6399
Leila Barros(PDT)(3)	DF 3303-6427	6 Randolfe Rodrigues(REDE)(9)(14) AP 3303-6777 / 6568
<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD, REDE)</b>		
Margareth Buzetti(PSD)(2)	MT 3303-6408	1 Vanderlan Cardoso(PSD)(5)(2) GO 3303-2092 / 2099
Eliziane Gama(PSD)(2)	MA 3303-6741	2 Nelsinho Trad(PSD)(2) MS 3303-6767 / 6768
Dr. Samuel Araújo(PSD)(5)(2)	RO 3303-6148	3 Otto Alencar(PSD)(2) BA 3303-1464 / 1467
Jaques Wagner(PT)(2)	BA 3303-6390 / 6391	4 Beto Faro(PT)(2) PA 3303-5220
Fabiano Contarato(PT)(2)	ES 3303-9054	5 Teresa Leitão(PT)(2) PE 3303-2423
Jorge Kajuru(PSB)(2)	GO 3303-2844 / 2031	6 Ana Paula Lobato(PSB)(13) MA 3303-2967
<b>Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)</b>		
Rogério Marinho(PL)(1)	RN 3303-1826	1 Wellington Fagundes(PL)(1) MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6213 / 3775
Zequinha Marinho(PL)(1)	PA 3303-6623	2 Jorge Seif(PL)(1) SC 3303-3784 / 3807
Jaime Bagattoli(PL)(1)	RO 3303-2714	3 Carlos Portinho(PL)(1) RJ 3303-6640 / 6613
<b>Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)</b>		
Tereza Cristina(PP)(1)	MS 3303-2431	1 Luis Carlos Heinze(PP)(11)(1)(12) RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Damare Alves(REPUBLICANOS)(1)(10)	DF 3303-3265	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1) RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 07.03.2023, os Senadores Rogério Marinho, Zequinha Marinho, Jaime Bagattoli, Tereza Cristina e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Wellington Fagundes, Jorge Seif, Carlos Portinho, Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).
- (2) Em 07.03.2023, os Senadores Margareth Buzetti, Eliziane Gama, Vanderlan Cardoso, Jaques Wagner, Fabiano Contarato e Jorge Kajuru foram designados membros titulares, e os Senadores Dr. Samuel Araújo, Nelsinho Trad, Otto Alencar, Beto Faro e Teresa Leitão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).
- (3) Em 07.03.2023, os Senadores Marcio Bittar, Jayme Campos, Confúcio Moura, Giordano, Marcos do Val e Leila Barros foram designados membros titulares; e os Senadores Randolfe Rodrigues, Carlos Viana e Plínio Valério, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).
- (4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu a Senadora Leila Barros e o Senador Fabiano Contarato Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (5) Em 08.03.2023, o Senador Dr. Samuel Araújo foi designado membro titular e o Senador Vanderlan Cardoso, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 06/2023-BLRESDEM).
- (6) Em 15.03.2023, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 11/2023-BLDEM).
- (7) Em 15.03.2023, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 09/2023-BLDEM).
- (8) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).
- (9) Em 22.03.2023, o Senador Cid Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 14/2023-BLDEM).
- (10) Em 26.04.2023, a Senadora Damare Alves foi designada membro titular, em substituição ao Senador Cleitinho, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 14/2023-BLALIAN).
- (11) Em 27.04.2023, o Senador Laércio Oliveira foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 15/2023-BLALIAN).
- (12) Em 08.05.2023, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Laércio Oliveira, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 19/2023-GABLID/BLALIAN).
- (13) Em 16.05.2023, a Senadora Ana Paula Lobato foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 48/2023-BLRESDEM).
- (14) Em 16.05.2023, os Senadores Carlos Viana, Plínio Valério, Veneziano Vital do Rêgo, Alessandro Vieira, Cid Gomes e Randolfe Rodrigues tiveram suas posições como suplentes modificadas na Comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 44/2023-BLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 09:00  
 SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR  
 TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284  
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3285  
 E-MAIL: cma@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA**  
**57ª LEGISLATURA**

Em 17 de maio de 2023  
(quarta-feira)  
às 09h

**PAUTA**

10ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Inclusão dos REQs 38, 39 e 40/2023-CMA. (16/05/2023 16:38)
2. Inclusão do REQ 41/2023-CMA. (16/05/2023 17:17)
3. Correção de observações do Item 2. (17/05/2023 08:37)

# PAUTA

## ITEM 1

### PROJETO DE LEI Nº 4438, DE 2020

- Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer a obrigatoriedade de o condomínio comunicar às autoridades competentes a ocorrência de maus-tratos a animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Jorge Kajuru

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

**Textos da pauta:**  
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 2

### PROJETO DE LEI Nº 1818, DE 2022

- Não Terminativo -

*Institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo; e altera as Leis nºs 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Fabiano Contarato

**Relatório:** Pela aprovação com emendas

**Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao Projeto.

**Textos da pauta:**  
[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)  
[Parecer \(CRA\)](#)  
[Avulso inicial da matéria](#)

## ITEM 3

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE Nº 35, DE 2023

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 7/2023 - CMA seja incluído o convidado que apresenta.*

**Autoria:** Senador Jaques Wagner

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CMA\)](#)

## ITEM 4

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE Nº 36, DE 2023

*Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do*

*Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de analisar a construção de aterro sanitário e de demais obras de saneamento no município de Iranduba, Amazonas, questão que interessa na verdade a todos os municípios do Estado.*

**Autoria:** Senador Plínio Valério

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CMA\)](#)

## ITEM 5

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE Nº 37, DE 2023

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 21/2023 - CMA, seja incluído o convidado que apresenta.*

**Autoria:** Senador Luis Carlos Heinze

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CMA\)](#)

## ITEM 6

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE Nº 38, DE 2023

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II e IV, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a participação da CMA na “Virada Parlamentar Sustentável”, através da realização de audiências públicas nesta Comissão, eventos e ações nos mais diversos espaços da Casa, como parte das ações do Junho Verde, nos termos da Resolução nº 14, de 2020, do Senado Federal.*

**Autoria:** Senadora Leila Barros

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CMA\)](#)

## ITEM 7

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE Nº 39, DE 2023

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre o ordenamento territorial do Distrito Federal e o impacto na produção e disponibilidade de água à população. A audiência, com os convidados que propõe, será parte da programação do Junho Verde do Senado Federal e dará coro ao trabalho desenvolvido pelo coletivo Grito das Águas do DF, articulação da sociedade civil que reúne 70 entidades de caráter socioambiental e que atuam no território do DF e Goiás.*

**Autoria:** Senadora Leila Barros

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CMA\)](#)

## ITEM 8

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE Nº 40, DE 2023

*Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 32/2023 - CMA, com o objetivo de instruir o PL 2159/2021, que “dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de*

*1988; e dá outras providências” sejam incluídos os convidados que relaciona.*

**Autoria:** Senadora Leila Barros

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CMA\)](#)

## ITEM 9

### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE Nº 41, DE 2023

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública intitulada "Mulheres pelo Clima", com o objetivo de destacar o papel da mulher no enfrentamento à crise climática.*

*A audiência, com as convidadas que propõe, será parte da programação do Junho Verde do Senado Federal.*

**Autoria:** Senadora Leila Barros

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CMA\)](#)

1



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**PARECER N°      , DE 2023**

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.438, de 2020, do Deputado Fred Costa, que *altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer a obrigatoriedade de o condomínio comunicar às autoridades competentes a ocorrência de maus-tratos a animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 4.438, de 2020, que *altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer a obrigatoriedade de o condomínio comunicar às autoridades competentes a ocorrência de maus-tratos a animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns.*

O PL é de autoria do Deputado Federal Fred Costa e tem três artigos.

O art. 1º estabelece seu objetivo, que é alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer a obrigatoriedade de o condomínio comunicar às autoridades competentes a ocorrência de maus-tratos a animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

O art. 2º altera o art. 1.348 do Código Civil, que prevê as competências do síndico do condomínio, para incluir entre suas obrigações: comunicar às autoridades competentes, em até 24 (vinte e quatro) horas, a prática de maus-tratos a animais de que tenha conhecimento, nas unidades autônomas ou nas áreas comuns (inciso X); e divulgar nas áreas comuns do

condomínio a obrigatoriedade dessa comunicação (inciso XI). O PL acrescenta ainda parágrafo a esse artigo para que a ausência de comunicação, pelo síndico ou administrador, de maus-tratos a animais sujeite o condomínio às penalidades previstas no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais – LCA) – capítulo que trata das infrações administrativas e das respectivas sanções.

Na justificção do projeto, seu autor informa que:

a conscientização da sociedade sobre a importância de notificar as autoridades competentes quando houver indícios de ocorrência de maus-tratos ainda precisa evoluir bastante no Brasil. Pesquisa realizada pelo Ibope, em 2019, revelou que 92% dos entrevistados já presenciaram atos de maus-tratos a animais. Entre os principais maus-tratos presenciados, a pesquisa destaca animais passando fome (50%), passando sede (42%) e sendo agredidos (38%). No entanto, apenas 31% das pessoas afirmam ter doado alimentos e 17% assumem ter realizado alguma denúncia sobre maus-tratos.

A proposição foi distribuída ao exame da CMA e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

## II – ANÁLISE

O art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência da CMA para opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente defesa da fauna.

O PL é meritório e fundamenta-se nas regras constitucionais que vedam a crueldade contra os animais, nos termos do art. 225, § 1º, inciso VII. Baseia-se ainda nas regras do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais que tipificam os crimes contra a fauna decorrentes de prática de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Em 2020, alteração na LCA incluiu dispositivo para prever que, quando o animal se tratar de cão ou gato, a pena para essas condutas será de reclusão, de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda (art. 32, § 1º-A).

O Estado de São Paulo já legislou sobre a matéria por meio da Lei nº 17.477, de 16 de dezembro de 2021, que obriga os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado a comunicar aos órgãos de segurança pública a ocorrência de casos de maus-tratos a animais. As

denúncias podem ser realizadas em delegacias da Polícia Civil e também por intermédio da Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA), pela internet.

Alguns dos principais casos de maus-tratos contra animais incluem falta de alimentação, de higiene e de cuidados na guarda, espancamento, envenenamento e até mesmo zoofilia. Defensores de direitos dos animais alegam que muitas vezes os condomínios se omitem em denunciar esses casos, para não expor moradores e para evitar conflitos na vizinhança.

Em anos mais recentes, ganha destaque a Teoria do Elo, que aponta forte correlação entre a violência contra animais e a violência doméstica: um mesmo agressor agiria de forma violenta contra animais e pessoas, principalmente pessoas mais vulneráveis, como mulheres e crianças. Portanto, sistemas que possibilitem mecanismos de denúncia de casos de crueldade contra animais poderiam atuar também no controle e prevenção da violência doméstica.

Sobre aspectos jurídicos associados à alteração do Código Civil, deixamos à análise da CCJ, comissão que detém competência regimental específica sobre o assunto.

Portanto, sob a ótica da prevenção da crueldade contra animais, o projeto é meritório e inova o ordenamento jurídico no que respeita às normas gerais ambientais – conforme determina o art. 24, § 1º da Constituição Federal – deixando aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento de regras sobre a matéria.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.438, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

---

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 4438, DE 2020

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer a obrigatoriedade de o condomínio comunicar às autoridades competentes a ocorrência de maus-tratos a animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1927460&filename=PL-4438-2020](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1927460&filename=PL-4438-2020)



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer a obrigatoriedade de o condomínio comunicar às autoridades competentes a ocorrência de maus-tratos a animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer a obrigatoriedade de o condomínio comunicar às autoridades competentes a ocorrência de maus-tratos a animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns.

Art. 2º O art. 1.348 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.348. ....

.....

X - comunicar às autoridades competentes, em até 24 (vinte e quatro) horas, a prática de maus-tratos a animais de que tenha conhecimento, nas unidades autônomas ou nas áreas comuns;

XI - divulgar nas áreas comuns do condomínio o disposto no inciso X deste *caput*.

.....

§ 3º A ausência de comunicação, pelo síndico ou administrador, de maus-tratos a animais sujeita o condomínio às penalidades previstas no Capítulo VI da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 3 (três) meses de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de dezembro de 2022.

ARTHUR LIRA  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 658/2022/PS-GSE

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.438, de 2020, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer a obrigatoriedade de o condomínio comunicar às autoridades competentes a ocorrência de maus-tratos a animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR  
Primeiro-Secretário



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>

2

## PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.818, de 2022 (Projeto de Lei nº 11.276, de 2018, na origem), da Presidência da República, que *institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo; e altera as Leis nºs 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

### I – RELATÓRIO

Sob exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 1.818, de 2022 (PL nº 11.276, de 2018, na Casa de origem), de iniciativa da Presidência da República, que *institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo (PNMIF); e altera as Leis nºs 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.*

O projeto em exame possui 52 artigos e seus capítulos serão brevemente descritos a seguir.

O Capítulo I traça disposições gerais, propósito do projeto e definições de termos; o Capítulo II descreve princípios e diretrizes; o Capítulo III cuida dos objetivos da Política; o Capítulo IV dispõe sobre a governança interinstitucional para o manejo integrado do fogo; o Capítulo V aborda os instrumentos para o manejo integrado do fogo; o Capítulo VI disciplina o uso do fogo; o Capítulo VII trata do manejo integrado do fogo em áreas protegidas; o Capítulo VIII se dedica à substituição gradativa do uso do fogo no meio rural; o Capítulo IX discorre sobre a responsabilização pelo uso irregular do fogo; e o Capítulo X traz as disposições finais. Privilegiando a concisão, descrevemos a seguir apenas os artigos mais importantes.

O art. 1º estabelece que a PNMIF tem como objetivo disciplinar e promover a articulação interinstitucional relativa: i) ao manejo integrado do fogo; ii) à redução da incidência e dos danos dos incêndios florestais no território nacional; e iii) ao reconhecimento do papel ecológico do fogo nos ecossistemas e ao respeito aos saberes e práticas de uso tradicional do fogo. A Política será implementada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios, pela sociedade civil e pelas entidades privadas em regime de cooperação e em articulação entre si, na forma do parágrafo único.

O art. 2º traz definições de termos importantes utilizados no PL.

O art. 6º cria o Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo (CNMIF), como instância interinstitucional de caráter consultivo e deliberativo da PNMIF, constituído por representantes da sociedade civil (pelo menos um terço da composição) e do poder público de todos os níveis, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com diversas competências, destacando-se: i) apreciar o relatório anual sobre os incêndios florestais no território nacional; ii) propor mecanismos de coordenação para detecção e controle dos incêndios florestais; e iii) propor instrumentos de análise de impactos dos incêndios e do manejo integrado do fogo sobre a mudança no uso da terra, a conservação dos ecossistemas, a saúde pública, a flora, a fauna e a mudança do clima.

O art. 7º dispõe que os Estados e o Distrito Federal poderão instituir instâncias interinstitucionais de manejo integrado do fogo com a atribuição de propor diretrizes sobre o controle de queimadas e a prevenção e o combate aos incêndios florestais, bem como articularem-se com o CNMIF, com a participação preferencial dos órgãos estaduais e distritais de meio ambiente e de proteção e defesa civil e das instituições estaduais e distritais de resposta aos incêndios florestais, incluído o Corpo de Bombeiros Militar dos Estados e do Distrito Federal.

O art. 8º e seguintes listam e detalham os instrumentos da PNMIF, que são: planos de manejo integrado do fogo; programas de brigadas florestais; Sistema Nacional de Informações sobre Fogo (SISFOGO); instrumentos financeiros; ferramentas de gerenciamento de incidentes, padronizada em âmbito nacional; Centro Integrado Multiagência de Coordenação Operacional Federal (CIMAN Federal); e educação ambiental.

O art. 30 disciplina o uso do fogo. Seu § 1º dispõe que as queimas prescritas realizadas pelos órgãos da administração pública

responsáveis pela gestão de áreas com vegetação, nativa ou plantada, não dependem da aprovação dos órgãos ambientais competentes. Contudo, conforme § 2º do mesmo artigo, quando realizadas por pessoas físicas e jurídicas privadas devem constar de planos de manejo integrado do fogo e obter a referida aprovação. O § 4º proíbe o uso do fogo como método de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, salvo a queima controlada de resíduos de vegetação.

O art. 31 define requisitos para solicitação de autorização de queima controlada. O art. 33 estabelece que independe de autorização o uso tradicional e adaptativo do fogo em práticas culturais e de subsistência exercidas por povos indígenas, comunidades quilombolas, outras comunidades tradicionais e agricultores familiares, observados os procedimentos definidos no dispositivo.

O art. 37 estatui que a autorização de queima controlada ou de queima prescrita poderá ser suspensa ou cancelada nas hipóteses de: risco de morte, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis; interesse da segurança pública; qualidade do ar inadequada; entre outros.

O art. 44 determina que a PNMIF incentivará a substituição gradativa do uso do fogo a partir da identificação e da promoção de tecnologias alternativas.

O art. 46 dispõe que o descumprimento das atividades estabelecidas nos planos de manejo integrado do fogo que resultar em incêndios florestais e causar prejuízos ambientais, socioculturais ou econômicos sujeita os responsáveis às penalidades previstas nos arts. 14 e 15 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), e na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Nas disposições finais, o art. 47 institui o tamanduá-bandeira como símbolo nacional das ações de manejo integrado do fogo em sua versão de mascote com o nome fantasia “Labareda”; o art. 51 altera o art. 41 da Lei de Crimes Ambientais para ampliar o tipo penal do crime de incêndio, abarcando a queima de qualquer tipo de vegetação; e o art. 52 firma como cláusula de vigência a data da publicação da lei que resultar de sua aprovação.

Segundo a Exposição de Motivos, a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo tem como objetivo principal

promover a articulação interinstitucional com vistas ao manejo integrado do fogo, incluindo ações de substituição gradativa do uso do fogo no meio rural, de uso adequado de queimas prescritas e queimas controladas, e de prevenção e de combate aos incêndios florestais, visando à redução da incidência e dos danos dos incêndios florestais no país e a restauração do papel ecológico e cultural do fogo.

O projeto foi aprovado na Câmara dos Deputados e, no Senado Federal, despachado à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e à CMA. Na CRA, a proposição foi aprovada sem alterações.

Não foram apresentadas emendas à proposição em análise.

## **II – ANÁLISE**

Nos termos dos incisos I, III e IV do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre matérias relativas à proteção do meio ambiente, à conservação da natureza, à preservação, conservação e manejo de florestas e da biodiversidade e à conservação e gerenciamento do uso do solo.

Com relação ao mérito, o controle dos incêndios florestais pressupõe a adoção de medidas preventivas e reativas, para minimizar os potenciais danos causados a vidas humanas, fauna, flora, ecossistemas, patrimônio privado, entre outros. A problemática dos incêndios, que em 2020 impactaram gravemente o bioma Pantanal, não é exclusividade do Brasil, e mesmo em regiões desenvolvidas e bem estruturadas como Califórnia, Portugal e Austrália, o fogo periodicamente tem provocado impactos desastrosos ao meio ambiente, à vida e ao patrimônio das pessoas.

Na prevenção, são necessários esforços no treinamento de brigadas de incêndio públicas e privadas para combate à propagação de incêndios florestais, formação de mosaicos de aceiros para evitar o agravamento de queimadas, elaboração de planos de manejo integrado do fogo, e conscientização de produtores rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas quanto à importância do manejo integrado do fogo e suas técnicas.

O controle é de fato a atuação desse contingente preparado para combater a propagação das chamas sobre a vegetação nativa, bem como a responsabilização daqueles que deram causa ao incêndio florestal.

Paralelamente, deve-se investigar se o incêndio foi criminoso. A autoria é de difícil identificação, pois muitas vezes o incêndio ocorre em regiões remotas, onde há pouca ou nenhuma presença do Estado, ou é praticado em propriedades de terceiros.

Desse modo, o PL nº 1.818, de 2022, é bastante completo, trazendo objetivos, diretrizes e definições. Cria uma instância nacional de coordenação, traz instrumentos de gestão, respeita o uso tradicional do fogo e disciplina seu uso correto. Enfim, tem todos os méritos. A nosso ver, pode contribuir para o desenvolvimento do Brasil no combate aos incêndios florestais, bem como mitigar os impactos de desastres ambientais decorrentes desses eventos.

A única ressalva ao projeto é a necessidade de atualizar o nome do MMA no art. 6º, pois agora é denominado Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, por meio de uma emenda de redação.

Em decorrência dessas considerações, nosso entendimento é no sentido de que a proposição fortalecerá a legislação ambiental do País e, sendo assim, deve ser aprovada.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.818, de 2022, com a seguinte emenda de redação:

#### EMENDA Nº – CMA

Dê-se ao *caput* do art. 6º do Projeto de Lei nº 1.818, de 2022, a seguinte redação:

“**Art. 6º** Fica instituído o Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo, como instância interinstitucional de caráter consultivo e deliberativo da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com as seguintes atribuições:”

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 15, DE 2022

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 1818, de 2022, que Institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo; e altera as Leis nºs 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**PRESIDENTE:** Senador Acir Gurgacz

**RELATOR:** Senador Paulo Rocha

19 de dezembro de 2022



## PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) n° 1.818, de 2022 (PL n° 11.276, de 2018, na origem), da Presidência da República, que *institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo; e altera as Leis n° 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.*

Relator: Senador **PAULO ROCHA**

### I – RELATÓRIO

Sob exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) n° 1.818, de 2022 (PL n° 11.276, de 2018, na Casa de origem), de iniciativa da Presidência da República, que *institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo; e altera as Leis n° 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.*

O PL possui 52 artigos, e dez capítulos.

O Capítulo I traça disposições gerais, propósito do projeto e definições de termos; o Capítulo II descreve princípios e diretrizes; o Capítulo III cuida dos objetivos da Política; o Capítulo IV dispõe sobre a governança interinstitucional para o manejo integrado do fogo; o Capítulo V aborda os instrumentos da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo (PNMIF); o Capítulo VI disciplina o uso do fogo; o Capítulo VII trata do manejo integrado do fogo em áreas protegidas; o Capítulo VIII se dedica à substituição gradativa do uso do fogo no meio rural; o Capítulo IX discorre sobre a responsabilização pelo uso irregular do fogo; e o Capítulo X traz as disposições finais.

O art. 1° estabelece que a PNMIF tem como objetivo disciplinar e promover a articulação interinstitucional relativa: i) ao manejo integrado



do fogo; ii) à redução da incidência e dos danos dos incêndios florestais no território nacional; e iii) ao reconhecimento do papel ecológico do fogo nos ecossistemas e ao respeito aos saberes e práticas de uso tradicional do fogo. Deve ser implementada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios, pela sociedade civil e pelas entidades privadas em regime de cooperação e em articulação entre si.

O art. 2º traz definições de termos importantes utilizados no manejo integrado do fogo, tais como:

- *queima controlada*: uso planejado, monitorado e controlado do fogo, realizado para fins agrossilvipastoris em áreas determinadas e sob condições específicas;

- *queima prescrita*: uso planejado, monitorado e controlado do fogo, realizado para fins de conservação, de pesquisa ou de manejo em áreas determinadas e sob condições específicas, com objetivos predefinidos em plano de manejo integrado do fogo;

- *uso tradicional e adaptativo do fogo*: prática ancestral adaptada às condições territoriais, ambientais e climáticas atuais, empregada por povos indígenas, comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais em suas atividades de reprodução física e cultural, relacionada com a agricultura, a caça, o extrativismo, a cultura e a cosmovisão, próprias de sua gestão territorial e ambiental;

- *uso do fogo de forma solidária*: ação realizada em conjunto por um ou mais agricultores familiares, por meio de mutirão ou de outra modalidade de interação, que abranja, simultaneamente, duas ou mais pequenas propriedades ou posses rurais familiares contíguas;

O art. 6º cria o Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo (CNMIF), como instância interinstitucional de caráter consultivo e deliberativo da PNMIF, constituído por representantes da sociedade civil (pelo menos um terço da composição) e do poder público de todos os níveis, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com diversas competências, destacando-se: i) apreciar o relatório anual sobre os incêndios florestais no território nacional; ii) propor mecanismos de coordenação para detecção e controle dos incêndios florestais; e iii) propor instrumentos de análise de impactos dos incêndios e do manejo integrado do fogo sobre a mudança no uso da terra, a conservação dos ecossistemas, a saúde pública, a flora, a fauna e a mudança do clima.



O art. 7º dispõe que os Estados e o Distrito Federal poderão instituir instâncias interinstitucionais de manejo integrado do fogo com a atribuição de propor diretrizes sobre o controle de queimadas e a prevenção e o combate aos incêndios florestais, bem como articularem-se com o CNMIF, com a participação preferencial dos órgãos estaduais e distritais de meio ambiente e de proteção e defesa civil, das instituições estaduais e distritais de resposta aos incêndios florestais, incluído o Corpo de Bombeiros Militar dos Estados e do Distrito Federal.

O art. 8º e seguintes detalham os instrumentos da PNMIF:

i) planos de manejo integrado do fogo, com informações sobre áreas de recorrência de incêndios florestais, tipo de vegetação e áreas prioritárias para conservação, bem como previsões sobre queima prescrita; queima controlada; uso tradicional e adaptativo do fogo e planos operativos de prevenção e de combate aos incêndios florestais;

ii) programas de brigadas florestais, cujo conteúdo contemplará ações necessárias à formação de recursos humanos capacitados, equipados e organizados para a implementação dos planos de manejo integrado do fogo e dos planos operativos para o combate aos incêndios florestais, além de atividades operacionais de proteção ambiental. Outras previsões incluem normas do Corpo de Bombeiros Militar do respectivo Estado ou do Distrito Federal para regulamentar brigadas florestais voluntárias e a organização de um cadastro nacional de brigadas pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA);

iii) Sistema Nacional de Informações sobre Fogo (SISFOGO), integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente, como ferramenta de gerenciamento das informações sobre incêndios florestais, queimas controladas e queimas prescritas no território nacional;

iv) instrumentos financeiros, para promover o manejo integrado do fogo, a recuperação de áreas atingidas por incêndios florestais e as técnicas sustentáveis para substituição gradativa do uso do fogo como prática agrossilvipastoril, por meio de incentivos e investimentos em ações, estudos, pesquisas e projetos científicos e tecnológicos;

v) ferramenta de gerenciamento de incidentes, padronizada em âmbito nacional, para atuação operacional multiagencial aplicável a todos os tipos de sinistros e eventos de qualquer natureza que exijam estrutura organizacional integrada para suprir as demandas de resposta;

vi) Centro Integrado Multiagência de Coordenação Operacional Federal (CIMAN Federal), de caráter operacional, vinculado ao CNMIF e coordenado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), com a função de monitorar e articular as ações de controle e de combate aos incêndios florestais;

vii) educação ambiental, que deve estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades da governança e instrumentos de gestão da Política, em caráter formal e não formal.

O art. 30 disciplina o uso do fogo, que será permitido nos seguintes casos:

- locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o uso do fogo em práticas agrossilvipastoris, mediante prévia autorização de queima controlada do órgão ambiental competente para cada imóvel rural ou de forma regionalizada;

- queimas prescritas, com o procedimento regulado pelo órgão ambiental competente e de acordo com o plano de manejo integrado do fogo, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo;

- atividades de pesquisa científica devidamente aprovadas pelos órgãos competentes e realizadas por instituições de pesquisa reconhecidas, mediante prévia autorização de queima prescrita pelo órgão ambiental competente;

- práticas de prevenção e de combate aos incêndios florestais e nas capacitações associadas;

- práticas culturais e de agricultura de subsistência exercidas por povos indígenas, comunidades quilombolas, outras comunidades tradicionais e agricultores familiares, conforme seus usos e seus costumes;

- capacitação e formação de brigadistas florestais;

- corte de cana-de-açúcar, como método despalhador e facilitador, em áreas que não sejam passíveis de mecanização, conforme regulamento do órgão estadual competente.



No art. 30, o § 1º dispõe que a queima prescrita realizada pelos órgãos da administração pública responsáveis pela gestão de áreas com vegetação, nativa ou plantada, não dependem da aprovação dos órgãos ambientais competentes. Contudo, conforme § 2º do mesmo artigo, quando realizada por pessoas físicas e jurídicas privadas devem constar de planos de manejo integrado do fogo e obter a referida aprovação. O § 4º proíbe o uso do fogo como método de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, salvo a queima controlada.

O art. 31 define requisitos para solicitação de autorização de queima controlada, como: definir técnicas, equipamentos e mão de obra a serem utilizados; preparar aceiros com largura condizente com as condições ambientais, topográficas e climáticas e com o tipo de material combustível presente; providenciar treinamento e equipamentos apropriados para a equipe que atuará no local; comunicar aos confrontantes a intenção de realizar a queima controlada; entre outros.

O art. 32 estabelece que, para a emissão da autorização de queima controlada, o órgão ambiental competente poderá estabelecer e implementar procedimentos e critérios técnicos específicos adicionais para cada hipótese.

O art. 33 estabelece que independe de autorização o uso tradicional e adaptativo do fogo em práticas culturais e de subsistência exercidas por povos indígenas, comunidades quilombolas, outras comunidades tradicionais e agricultores familiares, observados requisitos técnicos definidos na Lei.

Os arts. 34 e 35 detalham regras associadas a esse tipo de uso do fogo.

O art. 36 determina que os órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) observarão as condições meteorológicas para estabelecer eventual escalonamento regional do processo de emissão de autorizações de queima controlada, com vistas a controlar os níveis de fumaça produzidos.

O art. 37 estatui que a autorização de queima controlada ou de queima prescrita poderá ser suspensa ou cancelada nas hipóteses de: risco de morte, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis; interesse da segurança pública; qualidade do ar atingir índices de poluentes inadequados; entre outros.

O art. 44 determina que a PNMIF incentivará a substituição gradativa do uso do fogo a partir da identificação e da promoção das seguintes tecnologias alternativas: i) adubação verde; ii) plantio direto; iii) agricultura orgânica e agroecológica; iv) permacultura; entre outras.

O art. 46 descreve que o descumprimento das atividades estabelecidas nos planos de manejo integrado do fogo que resultar em incêndios florestais e causar prejuízos ambientais, socioculturais ou econômicos sujeita os responsáveis às penalidades previstas nos arts. 14 e 15 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Política Nacional de Meio Ambiente), e na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

Nas disposições finais, o art. 47 institui o tamanduá-bandeira como símbolo nacional das ações de manejo integrado do fogo em sua versão de mascote com o nome fantasia “Labareda”.

O art. 51 altera o art. 41 da Lei de Crimes Ambientais para ampliar o tipo penal do crime de incêndio, abarcando a queima de qualquer tipo de vegetação.

Por fim, o art. 52 firma como cláusula de vigência a data da publicação da lei que resultar de sua aprovação.

A Proposição foi distribuída a esta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária; e à Comissão de Meio Ambiente (CMA).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em análise.

## II – ANÁLISE

De acordo com o artigo 104-B, incisos V e IX, do Regimento Interno no Senado Federal (RISF), compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes ao uso e conservação do solo na agricultura e à utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos. Por não se tratar de análise em decisão terminativa nesta oportunidade, abordaremos apenas o mérito do PL nº 1.818, de 2022.



Na apresentação do Projeto de Lei, o Poder Executivo asseverou que, nos últimos anos, os incêndios florestais têm se tornado motivo de forte preocupação, face aos impactos que causam sobre a qualidade de vida, o meio ambiente e o clima global.

Segundo as informações, dados de focos de calor, fornecidos pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), demonstram a grande incidência de focos de calor entre os meses de agosto e outubro, com destaque para o mês de setembro, e para os biomas Amazônia e Cerrado, sendo que, em 2017, o sistema de monitoramento do Inpe detectou mais de 106 mil focos de calor apenas no período de 1º a 27 de setembro, recorde desde 1998, ano em que o Inpe iniciou o monitoramento dos focos de calor no país. O número máximo de focos de calor detectado em um único mês foi de 94 mil, em setembro de 2007.

Fato que se repetiu em 2020, quando houve grande impacto no bioma Pantanal. Na ocasião, o País encerrou o ano com o maior número de focos de queimadas em uma década, de acordo com INPE. Assim, o país registrou 222.798 focos, contra 197.632 em 2019, um aumento de 12,7%.

Para enfrentar a questão, foi argumentado que o problema exige, além da estruturação e preparação de instituições locais, regionais e nacionais, uma normatização específica que regulamente e garanta condições de tomadas de decisão e execução de ações de manejo integrado do fogo numa perspectiva de cooperação e articulação entre União, Estados, Distrito Federal, Municípios, organizações da sociedade civil e entidades privadas.

A Câmara dos Deputados, com base no parecer de Plenário, da Deputada Professora Rosa Neide (PT/MT), entendeu que seria meritório e oportuno o PL, que institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo (PNIMF), regulamentando, assim, o disposto no art. 40 da Lei nº 12.651, de 2012. A seguir, reproduzimos alguns aspectos relevantes desse Parecer.

Em síntese, a futura Política prevê uma série de medidas estruturantes para substituir gradativamente o uso do fogo no meio rural, promover a utilização do fogo de forma controlada, principalmente entre comunidades tradicionais e indígenas, e aumentar a capacidade de enfrentamento aos incêndios florestais.

Além da governança da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, a proposta do Executivo regulamenta o uso do fogo na vegetação,

com manejo realizado por técnicas preventivas autorizadas pelos órgãos ambientais.

Ademais, as queimadas serão permitidas em locais com peculiaridades que justifiquem o uso do fogo em práticas agrícolas, nas queimas prescritas, em atividades de pesquisa científica e na capacitação e na formação de brigadistas florestais.

O Projeto, outrossim, permite as queimadas realizadas por povos indígenas, comunidades tradicionais e agricultores familiares, conforme seus usos e seus costumes, desde que observadas algumas regras, como comunicação aos brigadistas florestais. A proposta ainda traz medidas para a substituição do uso do fogo por tecnologias alternativas, como compostagem, rotação de culturas e plantio direto.

O Substitutivo também buscou trazer maior segurança jurídica para a constituição e atuação das brigadas voluntárias e particulares, atores essenciais no enfrentamento dos incêndios florestais do País. As brigadas voluntárias e particulares deverão se cadastrar junto ao Corpo de Bombeiros Militar da Unidade da Federação que atuarão. Caberá ao Ministério do Meio Ambiente a organização de um cadastro nacional de brigadas florestais.

Nas situações em que o Corpo de Bombeiros Militar atue em conjunto com as brigadas florestais, a coordenação e a direção das ações caberão à corporação militar, ressalvadas as operações em terras indígenas, territórios quilombolas, unidades de conservação federais e outras áreas sob gestão federal. A atuação do Corpo de Bombeiros Militar nessas áreas ocorrerá de forma coordenada com os respectivos órgãos competentes por sua proteção ambiental, cabendo a esses órgãos a coordenação e direção das ações.

O controle dos incêndios florestais pressupõe a adoção de medidas preventivas e reativas, para minimizar os potenciais danos a serem causados a vidas humanas, fauna, flora, ecossistemas, patrimônio privado, entre outros.

Quanto mais estruturado, articulado e suprido de ferramentas de prevenção e controle o país estiver, espera-se que cada vez mais sejam mitigados os impactos dos incêndios florestais. O PL nº 1.818, de 2022, trouxe em seu bojo esses elementos, e, ao nosso ver, o Substitutivo aprimorado na Câmara dos Deputados pode contribuir substancialmente para o maior preparo do Brasil em situações de incêndios florestais.



Na prevenção, são necessários esforços no treinamento de brigadas de incêndio públicas e privadas para combate à propagação de incêndios florestais, na formação de mosaicos de aceiros para evitar o agravamento de queimadas, na elaboração de planos de manejo integrado do fogo, na conscientização de produtores rurais, comunidades tradicionais e povos indígenas quanto à importância do manejo integrado do fogo e suas técnicas.

O controle é de fato a atuação desse contingente preparado para combater a propagação das chamas sobre a vegetação nativa, bem como a responsabilização daqueles que deram causa ao incêndio florestal.

Entendemos que a criação de uma nova cultura na sociedade e a formação de novas atitudes e comportamentos em relação ao fogo passa, e depende, da capacidade de diálogo, interação e convergências mobilizadoras entre o poder público e os agentes socioeconômicos.

Em decorrência dessas considerações, nosso entendimento é no sentido de que a atual versão do PL contribui sobremaneira para o desenvolvimento de uma Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo eficiente que fortalecerá todo o país, inclusive o setor agropecuário e florestal brasileiro.

### III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do PL nº 1.818, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





**Relatório de Registro de Presença**  
**CRA, 19/12/2022 às 14h - 23ª, Extraordinária**  
Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

<b>Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
JADER BARBALHO	1. LUIZ CARLOS DO CARMO
VAGO	2. ROSE DE FREITAS
EDUARDO BRAGA	3. VAGO
LUIS CARLOS HEINZE <b>PRESENTE</b>	4. ESPERIDIÃO AMIN <b>PRESENTE</b>
VAGO	5. MAILZA GOMES <b>PRESENTE</b>

<b>Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PSDB, PODEMOS)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
SORAYA THRONICKE <b>PRESENTE</b>	1. VAGO
LASIER MARTINS <b>PRESENTE</b>	2. ALVARO DIAS <b>PRESENTE</b>
IZALCI LUCAS <b>PRESENTE</b>	3. ELMANO FÉRRER
ROBERTO ROCHA <b>PRESENTE</b>	4. RODRIGO CUNHA

<b>Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (REPUBLICANOS, PSD)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
CARLOS FÁVARO <b>PRESENTE</b>	1. IRAJÁ
SÉRGIO PETECÃO <b>PRESENTE</b>	2. NELSON TRAD

<b>Bloco Parlamentar Vanguarda (PTB, PL)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
WELLINGTON FAGUNDES <b>PRESENTE</b>	1. ZEQUINHA MARINHO <b>PRESENTE</b>
JAYME CAMPOS <b>PRESENTE</b>	2. CHICO RODRIGUES <b>PRESENTE</b>

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PROS, REDE)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
JEAN PAUL PRATES	1. ZENAIDE MAIA <b>PRESENTE</b>
PAULO ROCHA	2. TELMÁRIO MOTA

<b>PDT (PDT)</b>	
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>
ACIR GURGACZ <b>PRESENTE</b>	1. JULIO VENTURA
ELIZIANE GAMA	2. WEVERTON

### **Não Membros Presentes**

ANGELO CORONEL

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 1818/2022)**

EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVOU PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO, RELATADO PELO SENADOR PAULO ROCHA.

19 de dezembro de 2022

Senador ACIR GURGACZ

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1818, DE 2022

(nº 11.276/2018, na Câmara dos Deputados)

Institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo; e altera as Leis nºs 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1703491&filename=PL-11276-2018](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1703491&filename=PL-11276-2018)



[Página da matéria](#)



Institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo; e altera as Leis n<sup>o</sup>s 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1<sup>o</sup> Fica instituída a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, com o objetivo de disciplinar e promover a articulação interinstitucional relativa:

- I - ao manejo integrado do fogo;
- II - à redução da incidência e dos danos dos incêndios florestais no território nacional; e
- III - ao reconhecimento do papel ecológico do fogo nos ecossistemas e ao respeito aos saberes e práticas de uso tradicional do fogo.

Parágrafo único. A Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo será implementada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios, pela sociedade civil e pelas entidades privadas em regime de cooperação e em articulação entre si.

Art. 2<sup>o</sup> Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

- I - incêndio florestal: qualquer fogo não controlado e não planejado que incida sobre florestas e demais formas de vegetação, nativa ou plantada, em áreas rurais e que, independentemente da fonte de ignição, exija resposta;



II - queima controlada: uso planejado, monitorado e controlado do fogo, realizado para fins agrossilvipastoris em áreas determinadas e sob condições específicas;

III - queima prescrita: uso planejado, monitorado e controlado do fogo, realizado para fins de conservação, de pesquisa ou de manejo em áreas determinadas e sob condições específicas, com objetivos predefinidos em plano de manejo integrado do fogo;

IV - uso tradicional e adaptativo do fogo: prática ancestral adaptada às condições territoriais, ambientais e climáticas atuais, empregada por povos indígenas, comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais em suas atividades de reprodução física e cultural, relacionada com a agricultura, a caça, o extrativismo, a cultura e a cosmovisão, próprias de sua gestão territorial e ambiental;

V - uso do fogo de forma solidária: ação realizada em conjunto por um ou mais agricultores familiares, por meio de mutirão ou de outra modalidade de interação, que abranja, simultaneamente, duas ou mais pequenas propriedades ou posses rurais familiares contíguas;

VI - regime do fogo: frequência, época, tamanho da área queimada, intensidade, severidade e tipo de queima em determinada área ou ecossistema;

VII - ecossistema associado ao fogo: aquele em que o fogo, natural ou provocado, cumpra papel ecológico em suas funções e seus processos;

VIII - prevenção de incêndios florestais: medidas contínuas realizadas no manejo integrado do fogo com o objetivo



de reduzir a ocorrência e a propagação de incêndios florestais e os seus impactos negativos;

IX - combate aos incêndios florestais: conjunto de atividades relacionadas com o controle e a extinção de incêndios desde a sua detecção até a sua extinção completa;

X - plano operativo de prevenção e combate aos incêndios florestais: documento de ordem prático-operacional, para gestão de recursos humanos, materiais e de apoio para a tomada de decisão no desenvolvimento de ações de prevenção e de combate aos incêndios florestais, que tem como propósito definir, objetivamente, estratégias e medidas eficientes aplicáveis, anualmente, que minimizem o risco de ocorrência de incêndios florestais e seus impactos em uma área definida;

XI - manejo integrado do fogo: modelo de planejamento e gestão que associa aspectos ecológicos, culturais, socioeconômicos e técnicos na execução, na integração, no monitoramento, na avaliação e na adaptação de ações relacionadas com o uso de queimas prescritas e controladas e a prevenção e o combate aos incêndios florestais, com vistas à redução de emissões de material particulado e gases de efeito estufa, à conservação da biodiversidade e à redução da severidade dos incêndios florestais, respeitado o uso tradicional e adaptativo do fogo;

XII - autorização por adesão e compromisso: autorização para queima controlada mediante declaração de adesão e compromisso com os requisitos preestabelecidos pelo órgão competente.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES



Art. 3º São princípios da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo:

I - a responsabilidade comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade civil organizada e representantes dos setores produtivos, na criação de políticas, programas e planos que promovam o manejo integrado do fogo;

II - a função social da propriedade;

III - a promoção da sustentabilidade dos recursos naturais;

IV - a proteção da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos;

V - a promoção da abordagem integrada, intercultural e adaptativa do uso do fogo;

VI - a percepção do fogo como parte integrante de sistemas ecológicos, econômicos e socioculturais;

VII - a substituição do uso do fogo em ambientes sensíveis a esse tipo de ação, sempre que possível;

VIII - a substituição do uso do fogo como prática agrossilvipastoril por práticas sustentáveis, sempre que possível;

IX - a redução das ameaças à vida e à saúde humana e à propriedade;

X - o reconhecimento e o respeito à autonomia sociocultural, à valorização do protagonismo, à proteção e ao fortalecimento dos saberes, das práticas, dos conhecimentos e dos sistemas de uso sagrado, tradicional e adaptativo do fogo e às formas próprias de conservação dos recursos naturais por



povos indígenas, comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais; e

XI - a promoção de ações para o enfrentamento das mudanças climáticas.

Art. 4º São diretrizes da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo:

I - a integração e a coordenação de instituições públicas, privadas e da sociedade civil e de políticas públicas e privadas na promoção do manejo integrado do fogo;

II - a gestão participativa e compartilhada entre os entes federativos, a sociedade civil organizada, os povos indígenas, as comunidades quilombolas, outras comunidades tradicionais e a iniciativa privada;

III - a implementação de ações, de métodos e de técnicas de manejo integrado do fogo;

IV - a priorização de investimentos em estudos, pesquisas e projetos científicos e tecnológicos destinados ao manejo integrado do fogo, à recuperação de áreas atingidas por incêndios florestais e às técnicas sustentáveis de substituição gradativa do uso do fogo como prática agrossilvipastoril, consideradas as pertinências ecológica e socioeconômica;

V - a avaliação de cenários de mudança do clima e de potencial aumento do risco de ocorrência de incêndios florestais e de mais severidade;

VI - a valorização das práticas de uso tradicional e adaptativo do fogo e de conservação dos recursos naturais por povos indígenas, comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais, de forma a promover o diálogo e a



troca entre os conhecimentos tradicionais, científicos e técnicos; e

VII - a implementação de ações de conscientização e educação ambiental sobre os impactos ambientais e de saúde pública decorrentes do uso indiscriminado do fogo.

### CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS

Art. 5º São objetivos da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo:

I - prevenir a ocorrência e reduzir os impactos dos incêndios florestais e do uso não autorizado e indevido do fogo, por meio do estabelecimento do manejo integrado do fogo;

II - promover a utilização do fogo de forma controlada, prescrita ou tradicional, de maneira a respeitar a diversidade ambiental e sociocultural e a sazonalidade em ecossistemas associados ao fogo;

III - reduzir a incidência, a intensidade e a severidade de incêndios florestais;

IV - promover a diversificação das práticas agrossilvipastoris de maneira a incluir, quando viável, a substituição gradativa do uso do fogo ou a integração de práticas de manejo do fogo, por meio de assistência técnica e extensão rural;

V - aumentar a capacidade de enfrentamento dos incêndios florestais no momento dos incidentes, de maneira a melhorar o planejamento e a eficácia do combate ao fogo;

VI - promover o processo de educação ambiental, com foco na prevenção, nas causas e nas consequências ambientais



e socioeconômicas dos incêndios florestais e nas alternativas para a redução da vulnerabilidade socioambiental;

VII - promover a conservação e a recuperação da vegetação nativa e das suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais atingidas pelo fogo;

VIII - promover ações de responsabilização sobre o uso não autorizado e indevido do fogo em conformidade com a legislação;

IX - considerar a queima prescrita como ferramenta para o controle de espécies exóticas ou invasoras, sempre observados os aspectos técnicos e científicos;

X - contribuir para a implementação de diretrizes de manejo integrado do fogo nas ações de gestão ambiental e territorial; e

XI - reconhecer, respeitar e fomentar o uso tradicional e adaptativo do fogo por povos indígenas, comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais, e definir, de forma participativa e de acordo com as especificidades de cada povo e comunidade tradicional, as estratégias de prevenção e de combate aos incêndios florestais em seus territórios.

#### CAPÍTULO IV DA GOVERNANÇA INTERINSTITUCIONAL PARA O MANEJO INTEGRADO DO FOGO

Art. 6º Fica instituído o Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo, como instância interinstitucional de caráter consultivo e deliberativo da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, com as seguintes atribuições:



I - facilitar a articulação institucional para a promoção do manejo integrado do fogo;

II - propor ao órgão competente do Poder Executivo federal normas para a implementação da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo;

III - propor medidas para a implementação da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo e monitorá-las periodicamente;

IV - apreciar o relatório anual sobre os incêndios florestais no território nacional elaborado pelo Centro Integrado Multiagência de Coordenação Operacional Federal (Ciman Federal) e a ele dar publicidade;

V - propor mecanismos de coordenação para detecção e controle dos incêndios florestais a serem aplicados por instituições de resposta ao fogo, tais como os centros integrados multiagências de coordenação operacional;

VI - estabelecer as diretrizes acerca da geração, da coleta, do registro, da análise, da sistematização, do compartilhamento e da divulgação de informações sobre os incêndios florestais e o manejo integrado do fogo;

VII - estabelecer as diretrizes para a captação de recursos físicos e financeiros nas diferentes esferas governamentais;

VIII - estabelecer as diretrizes para a capacitação de recursos humanos que atuarão na prevenção e no combate aos incêndios florestais e nas atividades relacionadas com o manejo integrado do fogo;

IX - acompanhar as ações de cooperação técnica internacional no âmbito dos acordos, dos convênios, das



declarações e dos tratados internacionais que tenham interface com o manejo integrado do fogo e dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária; e

X - propor instrumentos de análise de impactos dos incêndios e do manejo integrado do fogo sobre a mudança no uso da terra, a conservação dos ecossistemas, a saúde pública, a flora, a fauna e a mudança do clima.

§ 1º A organização, a composição e o funcionamento do Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo serão estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo contará com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e da sociedade civil, com direito a voz e a voto.

§ 3º Os representantes da sociedade civil serão eleitos por seus pares e incluirão, pelo menos, representantes das entidades de defesa do meio ambiente, representantes do setor agropecuário, representantes de povos indígenas e representantes de comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais.

§ 4º A representação da sociedade civil deverá ocupar pelo menos 1/3 (um terço) da composição do Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo, garantida a proporcionalidade na representação dos setores interessados.

§ 5º Poderão participar das reuniões do Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo especialistas e representantes de órgãos ou entidades públicos ou privados que exerçam atividades relacionadas com o manejo integrado do fogo.



§ 6º A participação no Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 7º Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir instâncias interinstitucionais de manejo integrado do fogo com a atribuição de propor ao Poder Executivo do Estado ou do Distrito Federal diretrizes sobre o controle de queimadas e a prevenção e o combate aos incêndios florestais.

Parágrafo único. As instâncias interinstitucionais estaduais e distrital de manejo integrado do fogo articular-se-ão com o Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo e terão, preferencialmente, a participação dos órgãos estaduais e distritais de meio ambiente e de proteção e defesa civil e das instituições estaduais e distritais de resposta aos incêndios florestais, incluído o Corpo de Bombeiros Militar dos Estados e do Distrito Federal.

## CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS

### Seção I Da Especificação dos Instrumentos

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, sem prejuízo de outros que vierem a ser constituídos:

- I - os planos de manejo integrado do fogo;
- II - os programas de brigadas florestais;
- III - o Sistema Nacional de Informações sobre Fogo (Sisfogo);
- IV - os instrumentos financeiros;



- V - as ferramentas de gerenciamento de incidentes;
- VI - o Ciman Federal;
- VII - a educação ambiental.

#### Seção II

#### Dos Planos de Manejo Integrado do Fogo

Art. 9º O plano de manejo integrado do fogo é o instrumento de planejamento e gestão elaborado por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de maneira participativa, para a execução das ações previstas no inciso XI do *caput* do art. 2º desta Lei e em conformidade com os objetivos estabelecidos pelo órgão gestor da área a ser manejada.

Art. 10. Os planos de manejo integrado do fogo conterão, no mínimo, informações sobre áreas de recorrência de incêndios florestais, tipo de vegetação e áreas prioritárias para conservação, bem como outras informações a serem estabelecidas pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo.

§ 1º As instâncias estaduais e distrital interinstitucionais de manejo integrado do fogo poderão complementar as normas do Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo para a elaboração e a implementação dos planos de manejo integrado do fogo.

§ 2º Poderão compor o plano de manejo integrado do fogo:

- I - as seguintes atividades:
  - a) queima prescrita;
  - b) queima controlada; e
  - c) uso tradicional e adaptativo do fogo; e



II - os planos operativos de prevenção e de combate aos incêndios florestais.

§ 3º Os planos de manejo integrado do fogo elaborados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública responsáveis pela gestão de áreas com vegetação, nativa ou plantada, não dependem de aprovação dos órgãos ambientais competentes.

§ 4º Quando elaborados por pessoas físicas ou jurídicas privadas, os planos de manejo integrado do fogo deverão ser submetidos ao órgão ambiental competente para aprovação, com informações sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal presentes no imóvel.

### Seção III

#### Dos Programas de Brigadas Florestais

Art. 11. Os programas de brigadas florestais consistem em conjunto de ações necessárias à formação de recursos humanos capacitados, equipados e organizados para a implementação dos planos de manejo integrado do fogo e dos planos operativos para o combate aos incêndios florestais e para a execução de atividades operacionais de proteção ambiental.

§ 1º A implementação de brigadas florestais para atuar em terras indígenas, em territórios quilombolas e em unidades de conservação será realizada de maneira articulada entre o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) ou o órgão estadual competente, os povos indígenas e as comunidades quilombolas envolvidas e os



respectivos órgãos competentes para a proteção dessas áreas e comunidades.

§ 2º As brigadas florestais voluntárias ou particulares deverão cadastrar-se e ter sua aprovação perante o Corpo de Bombeiros Militar da unidade da Federação em que atuarão, quando a referida atuação não corresponder a ações que visem à proteção de unidades de conservação federais, terras indígenas, territórios quilombolas e outras áreas sob gestão federal.

§ 3º O Corpo de Bombeiros Militar do respectivo Estado ou do Distrito Federal estabelecerá normas para regulamentar as brigadas florestais voluntárias ou particulares referidas no § 2º deste artigo, quanto ao seu credenciamento e atuação, bem como requisitos de segurança, como a padronização de uniformes e a identificação dos veículos utilizados nas operações.

§ 4º Caberá ao Ministério do Meio Ambiente a organização de um cadastro nacional de brigadas florestais.

§ 5º Nas situações em que o Corpo de Bombeiros Militar atuar em conjunto com as brigadas florestais, a coordenação e a direção das ações caberão à corporação militar, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo.

§ 6º A atuação do Corpo de Bombeiros Militar em terras indígenas, em territórios quilombolas, em unidades de conservação e em outras áreas sob gestão federal ocorrerá de forma coordenada com os respectivos órgãos competentes pela proteção ambiental dessas áreas, aos quais caberá, no caso de áreas federais, a coordenação e a direção das ações.



§ 7º Nas áreas críticas para a conservação ambiental ou com recorrência de incêndios florestais será priorizada a atuação continuada da brigada florestal ao longo de todo o ano, com a realização de ações de prevenção e de manejo.

Art. 12. Os programas de brigadas florestais federais serão instituídos pela União, com vistas à implementação da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo.

Parágrafo único. Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir programas de brigadas florestais estaduais e distritais, com o mesmo objetivo definido no *caput* deste artigo.

Art. 13. Os recursos humanos de que trata o *caput* do art. 11 desta Lei serão denominados brigadistas florestais e deverão estar aptos a executar as seguintes atividades relacionadas com o manejo integrado do fogo:

I - prevenção, controle e combate aos incêndios florestais;

II - coleta e sistematização de dados relacionados com incêndios florestais e manejo integrado do fogo;

III - ações de sensibilização, de educação e de conservação ambiental;

IV - atividades para implementação dos planos de manejo integrado do fogo e dos planos operativos para o combate aos incêndios florestais; e

V - apoio operacional, em caráter auxiliar, à gestão de áreas protegidas que tenham plano de manejo integrado do fogo ou plano operativo de prevenção e de combate aos incêndios florestais.



Parágrafo único. Os instrumentos de contratação dos brigadistas florestais poderão detalhar as atividades a que se referem os incisos I, II, III, IV e V do *caput* deste artigo e definir outras atividades, desde que estejam em consonância com as Leis n.ºs 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e 7.957, de 20 de dezembro de 1989.

Art. 14. Serão assegurados ao brigadista florestal, no exercício das atribuições a ele previstas no plano de manejo integrado do fogo e nos planos operativos de prevenção e de combate aos incêndios florestais:

I - condições adequadas de segurança e saúde no exercício de suas funções, observadas as normas técnicas nacionais ou, em sua inexistência, as normas técnicas internacionais, que disponham sobre medidas de mitigação da exposição aos riscos e utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual; e

II - seguro de vida.

#### Seção IV

#### Do Sistema Nacional de Informações sobre Fogo (Sisfogo)

Art. 15. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações sobre Fogo (Sisfogo) como ferramenta de gerenciamento das informações sobre incêndios florestais, queimas controladas e queimas prescritas no território nacional.

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* deste artigo serão divulgadas periodicamente no sítio eletrônico do Sisfogo, com amplo acesso à população.



Art. 16. O Sisfogo integra o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente, de que trata o inciso VII do *caput* do art. 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tem os seguintes objetivos:

I - armazenar, tratar e integrar dados e informações e disponibilizar estudos, estatísticas e indicadores para auxiliar na formulação, na implementação, na execução, no acompanhamento e na avaliação das políticas públicas relacionadas com o manejo integrado do fogo;

II - promover a integração de redes e sistemas de dados e informações sobre o manejo integrado do fogo; e

III - garantir a interoperabilidade dos sistemas de dados e informações, conforme os padrões definidos pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo.

Parágrafo único. O Sisfogo adotará os padrões de integridade, de disponibilidade, de confidencialidade, de confiabilidade e de tempestividade estabelecidos para os sistemas informatizados do governo federal.

Art. 17. O Sisfogo será mantido com as informações inseridas por órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que atuem no manejo integrado do fogo e permitirá a consulta pública de suas informações.

Art. 18. Os órgãos e as entidades estaduais e distritais de meio ambiente responsáveis pela autorização de queima controlada poderão utilizar o Sisfogo para a emissão e o gerenciamento das referidas autorizações e para o registro de ocorrência de incêndios florestais.

Parágrafo único. Os Estados e o Distrito Federal que dispuserem de sistema para registro das autorizações de queima



controlada e de ocorrência de incêndios florestais ficam instados a integrar a sua base de dados ao Sisfogo.

Art. 19. Constarão do Sisfogo informações e dados relativos a:

I - registros de ocorrências de incêndios florestais;

II - registros de autorizações e de realização de queimas controladas e prescritas;

III - alertas de ocorrência de incêndios florestais;

IV - recursos humanos e materiais dos órgãos e das entidades que atuam na prevenção e no combate aos incêndios florestais;

V - espacialização das queimadas ou dos incêndios com a inserção de coordenadas em forma de pontos, linhas ou polígonos; e

VI - outros dados e informações definidos pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo.

Art. 20. Compete ao Ibama, por meio de seus centros especializados, disponibilizar sistema padronizado, informatizado e seguro que permita o intercâmbio de informações entre as instituições que integram o Sisfogo.

#### Seção V

#### Dos Instrumentos Financeiros

Art. 21. Os instrumentos financeiros da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo têm o objetivo de promover o manejo integrado do fogo, a recuperação de áreas atingidas por incêndios florestais e as técnicas sustentáveis para substituição gradativa do uso do fogo como prática



agrossilvipastoril, por meio de incentivos e investimentos em ações, estudos, pesquisas e projetos científicos e tecnológicos.

Art. 22. São instrumentos financeiros da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo:

I - as dotações orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas ao manejo integrado do fogo;

II - os recursos oriundos de fundos públicos para o financiamento reembolsável e não reembolsável;

III - os pagamentos por serviços ambientais e redução das emissões provenientes do desmatamento e da degradação florestal, conservação dos estoques de carbono florestal, manejo sustentável de florestas e aumento de estoques de carbono florestal (REDD+);

IV - os recursos provenientes de incentivos fiscais e tributários, como isenções, alíquotas diferenciadas e compensações, a serem estabelecidos em lei específica;

V - as linhas de crédito e de financiamento específico por agentes financeiros públicos e privados; e

VI - os recursos provenientes de cooperação internacional.

Art. 23. Os recursos da União, ou por ela controlados, destinados ao manejo integrado do fogo, serão distribuídos, prioritariamente, aos entes federativos que:

I - possuam instância interinstitucional de manejo integrado do fogo;

II - implementem programa de brigadas florestais;



III - possuam centro integrado multiagência de coordenação operacional; e

IV - utilizem o Sisfogo ou sistema próprio a ele integrado, para emissão e gerenciamento de autorizações de queima controlada e de ocorrência de incêndios florestais.

#### Seção VI

##### Da Ferramenta de Gerenciamento de Incidentes

Art. 24. Para a implementação dos planos de manejo integrado do fogo, utilizar-se-á ferramenta de gerenciamento de incidentes, padronizada em âmbito nacional, para atuação operacional multiagencial aplicável a todos os tipos de sinistros e eventos de qualquer natureza que exijam estrutura organizacional integrada para suprir as demandas de resposta.

Art. 25. A ferramenta de gerenciamento de incidentes observará os seguintes princípios, de forma a assegurar a coordenação e a efetivação das ações de resposta:

- I - terminologia comum;
- II - alcance de controle;
- III - organização modular;
- IV - interoperabilidade e comunicações integradas;
- V - plano de ação do evento;
- VI - estrutura organizacional por funções;
- VII - atuação coordenada e unificada;
- VIII - instalações padronizadas;
- IX - gestão integrada dos recursos.

#### Seção VII

##### Do Centro Integrado Multiagência de Coordenação Operacional Federal (Ciman Federal)



Art. 26. Fica criado o Centro Integrado Multiagência de Coordenação Operacional Federal (Ciman Federal), de caráter operacional, vinculado ao Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo, com a função de monitorar e articular as ações de controle e de combate aos incêndios florestais.

§ 1º O Ciman Federal, coordenado pelo Ibama, terá sua organização, composição e funcionamento estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º A participação no Ciman Federal será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 27. O Ciman Federal executará as seguintes atividades, sem prejuízo de outras designadas pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo:

I - monitorar a situação dos incêndios florestais no território nacional;

II - promover, em sala de situação única e a partir de comando unificado, o compartilhamento de informações sobre as operações em andamento;

III - integrar o trabalho das instituições envolvidas no monitoramento e no combate aos incêndios florestais no território nacional;

IV - coordenar e planejar as ações de combate aos incêndios florestais que extrapolem o poder de resposta das instituições estaduais, de maneira a promover a criação de protocolos de apoio mútuo e de colaboração técnica e financeira entre as instituições participantes;

V - dar publicidade e transparência às grandes operações de combate aos incêndios florestais no território nacional; e



VI - apresentar relatório anual sobre a situação dos incêndios florestais no território nacional, de maneira a indicar o aperfeiçoamento das ações de prevenção e de combate.

Art. 28. Os Estados e o Distrito Federal poderão instituir centros integrados multiagências de coordenação operacional estaduais e distrital com o objetivo de promover, em sala de situação única e a partir de comando unificado, a busca de soluções conjuntas, por meio do compartilhamento de informações sobre as operações em andamento em áreas sob a sua jurisdição.

Parágrafo único. Os centros integrados multiagências de coordenação operacional estaduais e distrital serão articulados com o Ciman Federal e serão compostos, preferencialmente, pelos órgãos estaduais e distritais de meio ambiente e de proteção e defesa civil e pelas instituições estaduais e distritais de resposta aos incêndios florestais, incluído o Corpo de Bombeiros Militar dos Estados e do Distrito Federal.

#### Seção VIII Da Educação Ambiental

Art. 29. A educação ambiental é um componente essencial e permanente da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo e deve estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades da governança e instrumentos de gestão dessa política, em caráter formal e não formal.

#### CAPÍTULO VI DO USO DO FOGO



Art. 30. O uso do fogo na vegetação será permitido nas seguintes hipóteses:

I - nos locais ou nas regiões cujas peculiaridades justifiquem o uso do fogo em práticas agrossilvipastoris, mediante prévia autorização de queima controlada do órgão ambiental competente para cada imóvel rural ou de forma regionalizada;

II - nas queimas prescritas, com o procedimento regulado pelo órgão ambiental competente e de acordo com o plano de manejo integrado do fogo, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo;

III - nas atividades de pesquisa científica devidamente aprovadas pelos órgãos competentes e realizadas por instituições de pesquisa reconhecidas, mediante prévia autorização de queima prescrita pelo órgão ambiental competente;

IV - nas práticas de prevenção e de combate aos incêndios florestais e nas capacitações associadas;

V - nas práticas culturais e de agricultura de subsistência exercidas por povos indígenas, comunidades quilombolas, outras comunidades tradicionais e agricultores familiares, conforme seus usos e seus costumes;

VI - na capacitação e na formação de brigadistas florestais;

VII - no corte de cana-de-açúcar, como método despalhador e facilitador, em áreas que não sejam passíveis de mecanização, conforme regulamento do órgão estadual competente.



§ 1º As queimas prescritas realizadas pelos órgãos da administração pública responsáveis pela gestão de áreas com vegetação, nativa ou plantada, não dependem da aprovação dos órgãos ambientais competentes.

§ 2º As queimas prescritas realizadas por pessoas físicas ou jurídicas privadas deverão constar de planos de manejo integrado do fogo e dependerão de prévia autorização do órgão ambiental competente para aprovação.

§ 3º Nas faixas de domínio de rodovias e de ferrovias, é facultado o uso do fogo como ferramenta para a redução de material combustível vegetal e para a prevenção de incêndios florestais, desde que medidas adequadas de contenção sejam aplicadas, de acordo com as resoluções editadas pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo.

§ 4º É proibido o uso do fogo como método de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, nos moldes do inciso VI do *caput* do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), ressalvada a queima controlada dos resíduos de vegetação.

§ 5º Para fins do disposto no inciso V do *caput* deste artigo e no art. 33 desta Lei, considera-se agricultor familiar aquele enquadrado no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 31. Previamente à solicitação de autorização de queima controlada de que trata o inciso I do *caput* do art. 30 desta Lei, o interessado deverá:

I - definir técnicas, equipamentos e mão de obra a serem utilizados;



II - preparar aceiros com largura condizente com as condições ambientais, topográficas e climáticas e com o tipo de material combustível presente;

III - providenciar treinamento e equipamentos apropriados para a equipe que atuará no local da queima controlada, de forma a evitar a propagação do fogo fora dos limites estabelecidos;

IV - comunicar aos confrontantes a intenção de realizar a queima controlada, com o esclarecimento de que, oportunamente, e com a antecedência necessária, serão confirmados data, hora do início e local onde será realizada a queima;

V - prever a realização da queima em dia e horário apropriados, evitando os períodos de temperatura mais elevada e respeitando as condições dos ventos predominantes no momento da operação;

VI - providenciar o oportuno acompanhamento de toda a operação de queima, até sua extinção, com vistas à adoção de medidas adequadas de contenção do fogo;

VII - promover o enleiramento dos resíduos de vegetação, de forma a limitar a ação do fogo.

§ 1º Na manutenção de aceiros será priorizado o uso de equipamentos como roçadeiras, tratores e outros instrumentos eficazes para conservação das áreas destinadas a evitar a propagação do fogo.

§ 2º Os procedimentos de que tratam os incisos I a VII do *caput* deste artigo devem ser adequados às peculiaridades de cada queima, considerados imprescindíveis aqueles



necessários à segurança da operação, sem prejuízo da adoção de outras medidas de caráter preventivo.

Art. 32. Para a emissão da autorização de queima controlada, o órgão ambiental competente poderá estabelecer e implementar procedimentos e critérios técnicos específicos adicionais para cada hipótese.

§ 1º As autoridades ambientais responsáveis pela emissão da autorização de queima controlada promoverão continuamente a ampla divulgação dos procedimentos para obter a referida autorização.

§ 2º Além de autorizar o uso do fogo, a autorização de queima controlada conterà orientações técnicas relativas às peculiaridades locais, às épocas, aos horários e aos dias com condições do tempo mais adequadas para a realização da operação a serem observadas obrigatoriamente pelo interessado.

§ 3º A competência para a emissão da autorização de queima controlada poderá ser delegada, desde que comprovada a capacidade técnica do delegatário.

§ 4º A solicitação de autorização de queima controlada conterà os seguintes documentos:

I - comprovante de posse, propriedade ou domínio útil do imóvel onde será realizada a queima; e

II - cópia da autorização de supressão de vegetação, quando legalmente exigida.

§ 5º Os documentos de que trata o § 4º deste artigo serão apresentados ao órgão ambiental responsável pela emissão da autorização de queima controlada.

§ 6º Nas hipóteses de comprovação de posse ou propriedade de que trata o inciso I do § 4º desta Lei, além da



documentação fundiária pertinente, deverá ser apresentado o registro no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (Sicar).

§ 7º Observadas as condições desta Lei, o órgão ambiental competente poderá estabelecer a autorização por adesão e compromisso, referida no inciso XII do *caput* do art. 2º desta Lei, para a realização da queima controlada.

Art. 33. O uso do fogo na vegetação de que trata o inciso V do *caput* do art. 30 desta Lei independe de autorização e é permitido na hipótese de uso tradicional e adaptativo do fogo em práticas culturais e de subsistência exercidas por povos indígenas, comunidades quilombolas, outras comunidades tradicionais e agricultores familiares, conforme seus usos e seus costumes, observados os seguintes procedimentos:

I - executar a queima em época, dia e horário apropriados, de maneira a evitar condições inadequadas do tempo, como temperatura e vento elevados e baixa umidade relativa e a respeitar as condições dos ventos predominantes no momento da operação;

II - realizar acordo prévio com a comunidade residente, de acordo com as formas de organização social e política de cada população ou comunidade;

III - comunicar aos brigadistas florestais responsáveis pela área, quando houver;

IV - confeccionar aceiros ou medida preventiva culturalmente adequada, conforme as condições ambientais, topográficas, meteorológicas e de material combustível, a serem determinadas em regulamento; e

V - incluir planejamento da queima no calendário de manejo integrado do fogo, quando houver.



Parágrafo único. O cumprimento do disposto nos incisos III e V do *caput* deste artigo por povos indígenas e comunidades quilombolas poderá ser dispensado quando tais providências forem incompatíveis com seus usos, costumes e tradições.

Art. 34. Compete ao Ibama, em parceria com a Fundação Nacional do Índio (Funai), com a Fundação Cultural Palmares, com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e com a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União do Ministério da Economia, a implementação da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo no âmbito das terras indígenas, das comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais, de assentamentos federais, além de outras áreas de sua competência estabelecidas em lei.

Art. 35. Para autorizar a queima controlada em áreas limítrofes a terras indígenas ou a territórios quilombolas e nas zonas de amortecimento de unidades de conservação, deverá ser dada ciência ao órgão gestor dessas áreas.

Art. 36. Os órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) observarão as condições meteorológicas para estabelecer eventual escalonamento regional do processo de emissão de autorizações de queima controlada, com vistas a controlar os níveis de fumaça produzidos.

Art. 37. A autorização de queima controlada ou de queima prescrita poderá ser suspensa ou cancelada pelo órgão autorizador nas hipóteses:

I - em que se comprovar risco de morte, danos ambientais ou condições meteorológicas desfavoráveis;



II - de interesse da segurança pública;

III - de descumprimento da lei;

IV - em que a qualidade do ar atinja índices de poluentes superiores àqueles estabelecidos nas normas em vigor;

V - em que os níveis de fumaça originados de queimadas atinjam limites de visibilidade que comprometam e coloquem em risco as operações aeronáuticas, rodoviárias e de outros meios de transporte;

VI - em que se comprovar ameaça a práticas culturais de povos indígenas, comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais.

Art. 38. Na hipótese de uso do fogo de forma solidária, a autorização de queima controlada contemplará as pequenas propriedades ou as posses rurais contíguas envolvidas.

Parágrafo único. O uso do fogo de forma solidária de que trata o *caput* deste artigo fica limitado a 500 ha (quinhentos hectares) de área a ser queimada.

Art. 39. Para fins de capacitação em manejo integrado do fogo, fica dispensada a autorização de queima controlada do órgão ambiental competente, desde que a área a ser queimada não ultrapasse 10 ha (dez hectares) e a queima seja realizada de acordo com as diretrizes do Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo.

## CAPÍTULO VII DO MANEJO INTEGRADO DO FOGO EM ÁREAS PROTEGIDAS



Art. 40. O manejo integrado do fogo em unidades de conservação colaborará para o cumprimento dos objetivos de criação, de reconhecimento e de conservação de cada área protegida, com vistas ao manejo conservacionista da vegetação nativa e da sua biodiversidade e a manutenção da cultura das populações residentes.

Parágrafo único. O manejo integrado do fogo será definido em plano de manejo integrado do fogo, a ser elaborado pelo órgão gestor competente, com a participação das comunidades envolvidas, que contemplará as estratégias e as técnicas a serem aplicadas, o regime do fogo, as áreas geográficas ou fitofisionomias consideradas alvo e os métodos de monitoramento e avaliação.

Art. 41. Os planos de manejo integrado do fogo de terras indígenas ou de territórios ocupados por povos e comunidades tradicionais serão planejados e implementados com a participação e a anuência dos povos indígenas, comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais, observados os protocolos comunitários, de maneira a respeitar as práticas tradicionais dos referidos povos e a garantir a sua participação.

§ 1º Os planos de manejo integrado do fogo considerarão os conhecimentos e as práticas locais sobre o uso tradicional e adaptativo do fogo e as necessidades socioculturais, econômicas e ambientais dos povos indígenas, comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais envolvidas.

§ 2º O planejamento e a execução do manejo integrado do fogo em terras indígenas ou em territórios ocupados por



povos e comunidades tradicionais considerarão os saberes científicos, técnicos e tradicionais.

Art. 42. Os órgãos e as entidades competentes devem trabalhar em sistema de cooperação técnica e operacional com os povos indígenas, as comunidades quilombolas, as comunidades tradicionais e as populações do entorno.

Art. 43. Nas áreas de sobreposição de terras indígenas, territórios quilombolas e unidades de conservação, o manejo integrado do fogo deverá ser planejado de forma integrada, a partir da perspectiva da gestão compartilhada, a fim de compatibilizar os objetivos, a natureza e a finalidade de cada área protegida, hipótese em que competirá aos órgãos competentes, em parceria com os povos indígenas, as comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais, a implementação da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo.

#### CAPÍTULO VIII DA SUBSTITUIÇÃO GRADATIVA DO USO DO FOGO NO MEIO RURAL

Art. 44. A Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo incentivará a substituição gradativa do uso do fogo a partir da identificação e da promoção das seguintes tecnologias alternativas:

- I - a adubação verde;
- II - o plantio direto;
- III - a agricultura orgânica e agroecológica;
- IV - a permacultura;
- V - a consorciação de culturas;
- VI - o carbono social;
- VII - a pastagem ecológica;



VIII - o pastejo misto;  
IX - o reflorestamento social;  
X - a rotação de culturas;  
XI - os sistemas agroflorestais;  
XII - o extrativismo vegetal;  
XIII - a silagem;  
XIV - a compostagem;  
XV - o sistema agrossilvipastoril;  
XVI - o plantio direto sobre a capoeira e sua biomassa triturada; e

XVII - outras tecnologias alternativas ao uso do fogo que vierem a ser implementadas.

§ 1º As atividades de extrativismo de produtos não madeireiros, a apicultura, a meliponicultura, o ecoturismo, entre outras atividades alternativas ao uso do fogo, serão promovidas como alternativa de renda às comunidades rurais, com o objetivo de reduzir o uso do fogo.

§ 2º As tecnologias alternativas ao uso do fogo ou as alternativas de renda serão adequadas às necessidades, aos interesses e às realidades locais e integrarão os programas de assistência técnica e extensão rural, comercialização, cooperativismo e associativismo, pesquisa, educação e capacitação, crédito, infraestrutura e serviços.

§ 3º As instituições federais, estaduais, distritais e municipais de assistência técnica e extensão rural poderão prestar apoio técnico ao produtor rural, com prioridade de atendimento ao pequeno produtor e à sua família para a substituição gradativa do uso do fogo como ferramenta de manejo



rural e para a condução do uso de queima controlada, quando autorizada.

#### CAPÍTULO IX DA RESPONSABILIZAÇÃO PELO USO IRREGULAR DO FOGO

Art. 45. O uso irregular do fogo será passível de responsabilização administrativa, civil e criminal, conforme definido na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal).

§ 1º O responsável pelo imóvel rural implementará ações de prevenção e de combate aos incêndios florestais em sua propriedade de acordo com as normas estabelecidas pelo Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo e pelos órgãos competentes do Sisnama.

§ 2º Qualquer cidadão poderá ser responsabilizado na esfera civil pelos custos públicos ou privados das ações de combate aos incêndios florestais e dos danos materiais, sociais e ambientais causados por sua ação ou sua omissão, desde que a responsabilidade seja tecnicamente estabelecida por meio de comprovação denexo causal.

Art. 46. O descumprimento das atividades estabelecidas nos planos de manejo integrado do fogo que resultar em incêndios florestais e causar prejuízos ambientais, socioculturais ou econômicos sujeita os responsáveis às penalidades previstas nos arts. 14 e 15 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

#### CAPÍTULO X



## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Fica instituído o tamanduá-bandeira, da espécie *Myrmecophaga tridactyla*, como símbolo nacional das ações de manejo integrado do fogo em sua versão de mascote com o nome fantasia Labareda.

Parágrafo único. O mascote Labareda poderá ser usado nos planos, nos programas e nas ações estabelecidos por qualquer ente federativo em atendimento ao disposto nesta Lei.

Art. 48. O disposto nesta Lei não se aplica à queima de resíduos prevista na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 49. O art. 2º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º .....

.....

III - executar as ações supletivas de competência da União, em conformidade com a legislação ambiental vigente; e

IV - implementar a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo nas terras indígenas, nos territórios reconhecidos de comunidades quilombolas e outras comunidades, nos assentamentos rurais federais e nas demais áreas da União administradas pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União do Ministério da Economia, em parceria com os órgãos e entidades gestores correspondentes.” (NR)

Art. 50. O art. 39 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 39. Os órgãos ambientais do Sisnama, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implementar planos de manejo integrado do fogo.” (NR)

Art. 51. O *caput* do art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação:

.....” (NR)

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 3 de novembro de 2021.

ARTHUR LIRA  
Presidente



Of. nº 1.378/2021/SGM-P

Brasília, 3 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor  
Senador RODRIGO PACHECO  
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de PL para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 11.276, de 2018, do Poder Executivo, que “Institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo; e altera as Leis nºs 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998”.

Atenciosamente,

**ARTHUR LIRA**  
Presidente da Câmara dos Deputados



---

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - Lei da Política Nacional do Meio Ambiente - 6938/81  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1981;6938>
  - art9\_cpt\_inc7
  - art14
  - art15
- Lei nº 7.735, de 22 de Fevereiro de 1989 - LEI-7735-1989-02-22 - 7735/89  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7735>
  - art2
- Lei nº 7.957, de 20 de Dezembro de 1989 - LEI-7957-1989-12-20 - 7957/89  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7957>
- Lei nº 8.745, de 9 de Dezembro de 1993 - Lei de Contratação Temporária de Interesse Público (1993) - 8745/93  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8745>
- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>
  - art41\_cpt
- Lei nº 11.326, de 24 de Julho de 2006 - Lei da Agricultura Familiar - 11326/06  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11326>
  - art3
- Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010 - Lei de resíduos sólidos - 12305/10  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12305>
- Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - Código Florestal (2012) - 12651/12  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12651>
  - art3\_cpt\_inc6
  - art39

3

**REQUERIMENTO Nº DE - CMA**

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 7/2023 - CMA seja incluído o seguinte convidado:

- o Senhor CRISTIANO DA CUNHA DUARTE, CHEFE DO CGEO/PF/MJSP.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Fórum da Geração Ecológica foi um trabalho que realizamos ao longo de um ano quanto estive com a Presidência da Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal. Foi um longo caminho, com muito trabalho e dedicação de todos os membros dos Grupos de Trabalho.

A transição ecológica que tanto queremos para o nosso país é complexa e carece de muita atenção para desenharmos as estratégias que nos levarão a um cenário de desenvolvimento e sustentabilidade.

Nesse sentido, o novo Governo Federal busca a união e reconstrução para o Brasil que queremos. Dentre as inúmeras iniciativas a serem iniciadas ou fortalecidas, destaco o Programa Brasil M.A.I.S, vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública. O Programa foi lançado em 2020 e já conta com cerca de 1.450 usuários cadastrados para utilização do sistema. O sistema permite o combate ao crime organizado e está sendo reforçado com uma nova ferramenta de apoio à perícia, investigação e operações policiais. Conforme aponta o site do MJSP: "A ferramenta permite receber cinco vezes mais imagens, com resolução

sete vezes melhor, inclusive em regiões com alta nebulosidade diariamente, de todo o território nacional. Assim, podem ser identificadas fraudes em obras de engenharia, crimes de tráfico de entorpecentes e crimes ambientais, como fraudes em manejo florestal, corte seletivo de madeira e a detecção, ainda no início, de queimadas, desmatamento, mineração irregular, dentre outros."

O Programa, portanto, dialoga diretamente com muito do que foi debatido no GT Proteção, Restauração e Uso da Terra, do Fórum da Geração Ecológica. O crime organizado se instalou nas áreas rurais de nosso país, com sistemas complexos de fraudes e roubo de terras públicas. Esse aspecto muito foi debatido no GT, que produziu 14 projetos de lei para endereçar os principais desafios.

A exemplo, temos o PL 1858/2022, que institui normas gerais para a rastreabilidade social, ambiental e sanitária de produtos de cadeias produtivas da agropecuária, e o PL 1865/2022, que dispõe sobre a integração dos sistemas de cadastro de terras rurais e ambiental rural com os sistemas de registros públicos, trazem dispositivos que poderão dialogar diretamente com a nova ferramenta proposta.

Nesse sentido, sugerimos o convite a representante do Programa Brasil M.A.I.S, de forma que possamos compreender como essa ferramenta poderá contribuir para as questões endereçadas pelo Fórum e que promovem análises a partir de imagens de alta resolução pelos órgãos de controle e fiscalização federais.

Sala da Comissão, de de .

**Senador Jaques Wagner**  
**(PT - BA)**

**4**

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de analisar a construção de aterro sanitário e de demais obras de saneamento no município de Iranduba, Amazonas, questão que interessa na verdade a todos os municípios do Estado.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

. Jose Roque Nunes Marques, advogado das Associações Comunitárias Rurais de Iranduba.

. Miguel Klauck, religioso, presidente do movimento, coordenador geral;

. Prof. Aniceto Barroso Neto, professor municipal ensino médio, neurologista, vice-presidente do movimento, membro da coordenação.

. Eduardo Izel, técnico topográfico e de georeferenciamento de dados, responsável por todas informações geográficas da área em questão e membro da coordenação do movimento.

.Representante do IPAAM;

.Representante da Prefeitura Municipal de Iranduba;

.Representante da empresa Norte Ambiental

.Representante da MMA;

.Representante do MDA; e

.Representante do INCRA

## JUSTIFICAÇÃO

Irاندuba é um município da Região Metropolitana de Manaus, no estado do Amazonas. Situado à margem esquerda do Rio Solimões, está conectado à capital amazonense através da ponte Jornalista Phelophe Daou.

Segundo estimativas do IBGE de 2021, o município possuía 49.718 habitantes, Irاندuba é considerado o maior produtor de hortifrutigranjeiros e produz 75% dos tijolos e telhas consumidas no estado. Tem assim grande importância econômica para a região Norte e não apenas por se situar na Amazônia, mas também por integrar a área metropolitana da Capital do Estado, desperta grande cuidado em termos ambientais.

Está em andamento um processo de renovação das estrutura de saneamento de Irاندuba, centrado na construção de novo aterro sanitário para atender à cidade, iniciativa que diz respeito às condições ambientais não só do município, mas de toda a região metropolitana.

Esse processo desperta grande polêmica na região pro suas implicações. A área original prevista para o aterro, pro exemplo, comporta cinco nascentes, cuja eliminação trará consequências graves para a população. E outras questões também precisam ser debatidas com urgência.

Sala da Comissão, 10 de maio de 2023.

**Senador Plínio Valério**  
**(PSDB - AM)**

**5**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

## REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 21/2023 - CMA, seja incluído o seguinte convidado.

- Eduardo Brito Bastos - CEO na MyCarbon e diretor da Associação Brasileira do Agronegócio - Abag.

### JUSTIFICAÇÃO

Eduardo é engenheiro agrônomo, formado pela ESALQ/USP, com MBA em Gestão de Negócios pela FDC e em Marketing pela FGV. Atualmente é CEO na MyCarbon e também diretor da Associação Brasileira do Agronegócio - Abag - além de presidente do Comitê de Sustentabilidade da mesma entidade. Também atua nos conselhos da Coalizão Brasil, Florestas Clima Agricultura e de Agronegócio da FIESP - COSAG/FIESP. É Membro do Conselho da LACC - Latin America Conservation Council - e eleito presidente do conselho do Grupo de Trabalho da Pecuária Sustentável GTPS. Nesse último, foi conselheiro por mais de cinco anos.

Tendo em vista sua vasta experiência e conhecimento, entendo que o convidado tem muito a contribuir com a instrução e discussão do PL nº 412/2022, que “regulamenta o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE)”. Neste sentido, apresento o Requerimento de inclusão de seu nome entre os convidados para a Audiência Pública, proposta e aprovada no REQ 21/2023 - CMA.

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 21/2023 - CMA, seja incluído o seguinte convidado.

---

Sala da Comissão, 3 de maio de 2023.

**Senador Luis Carlos Heinze**  
**(PP - RS)**

6



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Leila Barros

## REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II e IV, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a participação da CMA na “Virada Parlamentar Sustentável”, através da realização de audiências públicas nesta Comissão, eventos e ações nos mais diversos espaços da Casa, como parte das ações do Junho Verde, nos termos da Resolução nº 14, de 2020, do Senado Federal

### JUSTIFICAÇÃO

O Junho Verde do Senado Federal foi instituído pela Resolução 14/2020, oriunda do PRS 52/2019, de autoria do Senador Fabiano Contarato. A Resolução institui a campanha "Junho Verde" para promover a conscientização da sociedade sobre a importância da preservação dos recursos naturais e do meio ambiente.

Estamos diante de um cenário de emergência climática, conforme cientistas de todo globo têm nos mostrado, movimento que se soma aos relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC, da sigla em inglês).

Apesar do cenário desafiador colocado à nossa frente, no Junho Verde de 2023 pretendemos dar maior atenção às pautas propositivas e às mensagens de esperança possíveis.

Nesse sentido, o "Junho Verde" irá se integrar à "Virada Parlamentar Sustentável", ação que reunirá atividades na Câmara dos Deputados e Senado

Federal e contará com o envolvimento de entidades que atuam na agenda socioambiental, na busca de:

- Mobilizar sociedade e mídia para pautas Climáticas e Socioambientais estratégicas e propositivas em debate no Congresso Nacional;
- Monitorar o avanço da agenda legislativa socioambiental com uso de dados e inteligência política;
- Mobilizar a sociedade, por meio da mídia, para pautas climáticas e socioambientais estratégicas, propositivas e, principalmente, em debate no Congresso Nacional;
- Criar canais de interlocução direta entre parlamentares e segmentos da sociedade diretamente afetados por iniciativas legislativas no campo socioambiental.

Dia 5 de Junho se comemora o Dia Internacional do Meio Ambiente. Em todo mundo, ações são concentradas nesse mês para trazer luz a temas da agenda ambiental, conscientização e, sobretudo, proposições para enfrentarmos os principais desafios que um cenário de emergência climática nos coloca.

Com a intenção de trazer uma agenda propositiva, destacar as iniciativas legislativas do Parlamento Brasileiro que são positivas ao meio ambiente, pretendemos promover, por intermédio do Junho Verde no Senado Federal da República essa importante iniciativa.

Sala da Comissão, de de .

**Senadora Leila Barros**  
**(PDT - DF)**  
**Presidente da Comissão de Meio Ambiente**

7



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Leila Barros

## REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre o ordenamento territorial do Distrito Federal e o impacto na produção e disponibilidade de água à população.

A audiência será parte da **programação do Junho Verde do Senado Federal** e dará coro ao trabalho desenvolvido pelo coletivo Grito das Águas do DF, articulação da sociedade civil que reúne 70 entidades de caráter socioambiental e que atuam no território do DF e Goiás.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Senhora Lúcia Mendes, do Fórum de Defesa das Águas do Distrito Federal;
- o Doutor Felipe Fritz, do Ministério Público Federal (MPF);
- o Doutor Dênio Augusto de Oliveira Moura, do Ministério Público do Distrito Federal (MPDF);
- o Senhor Ricardo Minotti, Presidente do Comitê de Bacias do Paranaíba e Professor da Universidade de Brasília (UnB);
- a Senhora Maria Silvia Rossi, ex-coordenadora do Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE) do Distrito Federal;
- a Senhora Alba Evangelista, ex-servidora aposentada da Seagri e da Adasa;
- a Senhora Liza Andrade, professora da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo (FAU) da Universidade de Brasília (UnB);

- 
- representante da Agência Reguladora de águas, Energia e Saneamento do Distrito Federal (ADASA);
  - representante da Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap);
  - representante da Agência Nacional de Águas (ANA).

## JUSTIFICAÇÃO

O Junho Verde do Senado Federal foi instituído pela Resolução 14/2020, oriunda do PRS 52/2019, de autoria do Senador Fabiano Contarato. A Resolução institui a campanha "Junho Verde", para promover a conscientização da sociedade sobre a importância da preservação dos recursos naturais e do meio ambiente.

Estamos diante de um cenário de emergência climática, conforme cientista de todo globo têm nos mostrado, movimento que se soma aos relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC, da sigla em inglês).

Dentro desse cenário desafiador, não podemos deixar de tratar de questões relacionadas ao uso e ocupação de nosso território. A audiência pública aqui proposta tem por objetivo tratar desse aspecto em nosso território do Distrito Federal.

Como é sabido, o Cerrado é considerado o berço das águas de nosso país. Sua estrutura geomorfológica somada à estrutura da vegetação, que consiste em uma “floresta invertida”, já que a biomassa do sistema radicular é consideravelmente maior que a parte aérea, oferece uma estrutura perfeita de captação de distribuição de água.

No Cerrado, estão as nascentes de 8 das 12 bacias hidrográficas de nosso país: a bacia Amazônica (rios Xingu, Madeira e Trombetas), a do Rio Tocantins-Araguaia (rios Araguaia e Tocantins), a Atlântico Nordeste Oriental (Rio Itapecuru), na Bacia do Parnaíba (rios Parnaíba, Poti e Longá), na do São Francisco

(rios São Francisco, Pará, Paraopeba, das Velhas, Jequitaiá, Paracatu, Urucuia, Carinhanha, Corrente e Grande), na do Atlântico Leste (rios Pardo e Jequitinhonha), na Bacia do Paraná (rios Paranaíba, Grande, Sucuriú, Verde e Pardo), na do Paraguai (rios Cuiabá, São Lourenço, Taquari e Aquidauana).

Essas bacias, ao longo do território nacional, propiciam o abastecimento hídrico, atividades agropecuárias e industriais e a geração de energia elétrica, impactando a economia nacional e a vida de dezenas de milhões de brasileiros.

O Distrito Federal possui todo seu território inserido nesse importante bioma. Em seus 5.800km<sup>2</sup>, o Distrito Federal abriga sete microbacias hidrográficas: rio Maranhão, Preto, Corumbá, Descoberto, Paranoá, São Bartolomeu e São Marcos.

Entretanto, a política de uso e ocupação territorial do DF vem sendo alvo de sérias denúncias. Conhecido pela presença da especulação imobiliária, o DF vem ocupando áreas de alta relevância ecológica e hídrica, sem atentar para um zoneamento sustentável, que atente para as comunidades residentes nessas áreas e tampouco para a garantia da segurança hídrica.

Conforme aponta o Fórum de Defesa das Águas do Distrito Federal, é urgente a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial (PDOT), de forma a estancar a ocupação desordenada, que coloca em risco o direito de acesso à água potável.

No sentido de trazer luz a essa problemática, bem como dialogar sobre possíveis soluções, propomos a presente audiência pública.

---

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre o ordenamento territorial do Distrito Federal e o impacto na produção e disponibilidade de água à população.

---

Sala da Comissão, de de .

**Senadora Leila Barros**  
**(PDT - DF)**  
**Presidente da Comissão de Meio Ambiente**

8



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO Nº DE - CMA**

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 32/2023 - CMA, com o objetivo de instruir o PL 2159/2021, que “dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências” sejam incluídos os seguintes convidados:

- a Senhora Suely Araújo, do Observatório do Clima (OC);
- representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).

Sala da Comissão, de de .

**Senadora Leila Barros**  
**(PDT - DF)**  
**Presidente da Comissão de Meio Ambiente**

9



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Leila Barros

## REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de destacar o papel da mulher no enfrentamento à crise climática.

A audiência será parte da programação do Junho Verde do Senado Federal.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- a Senhora Txai Suruí, liderança indígena;
- a Exma. Sra. Izabella Teixeira, ex-ministra do Meio Ambiente e Co-Presidente do International Resource Panel - ONU;
- a Senhora Aline Sousa, diretora da Central de Cooperativas de Materiais Recicláveis do DF e Entorno (CENTCOOP-DF);
- a Senhora Ana Toni, Secretária de Mudança do Clima, MMA;
- a Senhora Vandana Shiva, filósofa, física, ecofeminista e ativista ambiental indiana;
- representante feminina do coletivo Jovens pelo Clima;
- a Senhora Samanta Pineda, advogada especialista em direito ambiental, Vice-Presidente do IBRADES e membro do UBBA;
- a Senhora Mônica Sodré, CEO da Rede de Ação Política pela Sustentabilidade - RAPS.

## JUSTIFICAÇÃO

O Junho Verde do Senado Federal foi instituído pela Resolução 14/2020, oriunda do PRS 52/2019, de autoria do Senador Fabiano Contarato. A

Resolução institui a campanha "Junho Verde", para promover a conscientização da sociedade sobre a importância da preservação dos recursos naturais e do meio ambiente.

Estamos diante de um cenário de emergência climática, conforme cientista de todo globo têm nos mostrado, movimento que se soma aos relatórios do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC, da sigla em inglês).

Apesar do cenário desafiador colocado à nossa frente, no Junho Verde de 2023 pretendemos dar maior atenção às pautas propositivas e às mensagens de esperança possíveis.

Nesse sentido, requeremos a realização dessa audiência pública para trazer ao Senado da República mulheres que, em sua trajetória de vida, vêm contribuindo com ações para traçarmos as estratégias necessárias diante do cenário que está à nossa frente. São mulheres que inspiram toda a sociedade a tratar com responsabilidade o enfrentamento à mudança do clima.

Como argumento reiteradamente nessa Casa, a igualdade de gênero nas relações, trabalhistas, sociais, acadêmicas e outras representações, ainda está aquém do que almejamos.

Mulheres negras e periféricas enfrentam ainda mais obstáculos devido à sobreposição de preconceitos.

A título de exemplo, em 2018, na reunião da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC, da sigla em inglês), mulheres foram 40% dos delegados nacionais e 30% dos chefes de delegação.

Espaços de poder e de tomada de decisão precisam ser ocupados por mulheres. Mulheres negras e indígenas, sobretudo.

